

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 44

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças estudou detidamente a proposta de lei n.º 32-A dos Srs. Ministros do Trabalho e das Finanças, destinada a manter o subsídio de 100 contos mensais para acudir à situação verdadeiramente difícil em que se encontram os diversos estabelecimentos de assistência, designadamente a Provedoria e a Casa Pia de Lisboa.

Tendo procedido a investigações que a habilitassem à apresentação duma opinião justificada, averiguou, entre outras cousas que se lhe impuseram, que o orça-

mento da Provedoria da Assistência para 1919-1920 acusou um *deficit* de 750 contos e que na Casa Pia de Lisboa se não preenchem quatrocentas vagas de alunos por falta de recursos; e convicta da absoluta necessidade de estender por todo o país o auxílio aos vários organismos de assistência, muito principalmente aos hospitais e asilos, que estão a lutar com extraordinárias dificuldades e que, certamente, deixarão de preencher o fim a que se destinam se não forem desde já auxiliados como convém, dá a sua aprovação à presente proposta de lei, entendendo que a deveis igualmente aprovar.

Sala das sessões da comissão de finanças, 2 de Agosto de 1919.

Vitorino Guimarães.

Alvaro de Castro.

António José Pereira.

F. de Pina Lopes.

Nuno Simões.

Aníbal Lúcio de Azevedo.

António Maria da Silva.

Augusto Rebelo Arruda.

J. M. Nunes Loureiro.

Alberto Jordão Marques da Costa, relator.

Proposta de lei n.º 32-A

Senhores Deputados.—Desde longa data insufficientemente dotados os serviços da Assistência Pública, hoje mais do que

nunca, em face da extrema carestia da vida, se encontram em aflitivas condições financeiras, não apenas os estabelecimen-

tos de assistência a cargo do Estado, mas ainda o grande número de instituições de beneficência privada, existentes no país.

Propôs-se o decreto n.º 3:422, de 5 de Outubro de 1917, acudir com um importante subsídio mensal de 100.000\$, a esta penosa situação, mandando atribuir 50.000\$ mensais à Provedoria da Assistência de Lisboa, e o restante às diversas necessidades dos estabelecimentos de beneficência estranhos à mesma provedoria. Esta generosa e oportuna providência, porém, foi restrita apenas à duração do estado de guerra, e, portanto, findo se encontra o seu benéfico influxo em todos os institutos de assistência pública e beneficência privada, que só com os subsídios que obtiveram, puderam manter e em condições difíceis os hospitais, asilos, creches e outras instituições, que são no país o amparo único de grande número de infelizes que solicitam os seus socorros.

Em tais circunstâncias podia considerar-se como extinto o benefício consignado no referido decreto n.º 3:422, mesmo que expressamente o não tivesse feito caducar o artigo 3.º da lei n.º 837, de 30 de Junho último.

Entre os estabelecimentos de beneficência pública que mais foram atingidos pela enorme crise causada pela guerra e seus efeitos de natureza económica, destaca-se a Casa Pia de Lisboa que ficou impossibilitada de preencher 400 vagas na sua população do internato, apesar do considerável número de candidatos solicitando a admissão naquele instituto.

E todavia, se afiltiva era a situação de grande número de instituições de assistência e beneficência, à data do diploma que se propôs valer-lhes, não menos difícil é ela hoje, tanto por motivo da crescente miséria que lhes solicita protecção

e socorro, como perante o custo da vida, que na hora presente se não pode considerar menos oneroso, do que no período em que aquelas providências foram tomadas.

Assim, pois, e confiado nos altos sentimentos altruistas do Parlamento, tenho a honra de propor à sua consideração a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º É mantido pelo prazo de um ano o subsídio de 100.000\$ mensais, criado pelo decreto n.º 3:422, de 5 de Outubro de 1917.

Art. 2.º Da quantia fixada no artigo anterior, 50.000\$ mensais acrescerão aos recursos orçamentais da Provedoria da Assistência de Lisboa, e o restante poderá ser aplicado pelo Ministro do Trabalho, com autorização do Conselho de Ministros, ao melhoramento ou instituição do serviço de beneficência pública, ou de assistência estranhos àquela Provedoria.

Art. 3.º A Casa Pia de Lisboa, além dos recursos que actualmente lhe são concedidos, será consignado mensalmente o subsídio de 8.500\$ durante o ano económico de 1919-1920, saindo essa importância da verba de 50.000\$ destinados a diversos estabelecimentos de assistência pública e privada a que se refere o artigo 2.º desta proposta de lei.

Art. 4.º No orçamento do Ministério do Trabalho para o ano económico de 1919-1920 será descrita a importância de 1:200.000\$ para ocorrer durante o aludido ano, ao pagamento da despesa a que se refere o artigo 1.º desta lei, ficando desde já reforçados os duodécimos estabelecidos no § 1.º do artigo 2.º da citada lei n.º 837, para aquele Ministério com a quantia de 100.000\$.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

José Domingues dos Santos, Ministro do Trabalho.
Francisco da Cunha Rêgo Chaves, Ministro das Finanças.